



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

**PARECER JURÍDICO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo nº 02507/2004/001/2005 – Autorização Ambiental de Funcionamento – OMIELAM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**

O presente parecer tem como objetivo subsidiar a Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, bem como, este respeitável Conselho que compõe a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, na análise do pedido de reconsideração, quando do julgamento do Recurso Administrativo interposto contra decisão de cancelamento da autorização Ambiental de Funcionamento n.º 01378/2005, do empreendimento em epígrafe.

O recurso foi protocolado no prazo legal preenchendo todos os requisitos de admissibilidade, o que ensejou o recebimento, pelo Presidente desta Unidade, conforme determina o artigo 18 e seguintes, do Decreto 44.844/2008, documentos anexados aos autos.

**Breve Relato**

Em 24/10/2005 foi formalizado o processo de AAF, com documentação exigida, tendo sido expêdida em 31/08/2006 - Certificado nº 01378/2005.

Em 17/07/2009, após denúncia proveniente do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, foi realizada vistoria no empreendimento com fins a verificar a regularização ambiental - Relatório ASF 156/2009, quando trouxe o relato abaixo:

*“Em fiscalização realizada no empreendimento acima citado para fins de verificação da regularidade ambiental do empreendimento, foi informado ou constatado que:*

*A fundição opera em um turno de segunda a sexta feira, sendo a capacidade do forno cubilot de 3.400 kg/hora. A operação do forno é realizada uma vez por semana durante 5 horas ao dia, conforme informado pelo responsável pelo empreendimento.*

*Para moldagem das peças são utilizadas areia acrescida de resina que no sistema cold box são preparados com base no catalizador trietilamina. As peças são fundidas diretamente no bolo, usando para verter o ferro fundido uma calha do mesmo material. O forno opera com fusão de sucatas metálicas e ferro gusa através do aquecimento realizado pelo carvão mineral, que usa como estaleiro a lenha de eucalipto. Foi constatado um equipamento para adição de ligas metálicas (magnésio) contendo um descanso de cadinho e chaminé improvisada com tambores metálicos. O forno não possui sistema de tratamento de gases. Foi informado que a areia e a escória são encaminhados para o aterro industrial Sindmei.”*

Posteriormente foi relatado em Papeleta de Despacho, além do descrito acima, de forma resumida, que foi constatado em vistoria que a capacidade do forno cubilot é de 3,4 toneladas/hora e que este forno fica ligado 5 (cinco) horas por semana. Constou



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

ainda que o empreendimento está regularizado via AAF e nesta autorização a capacidade instalada informada é de 3,5 toneladas/dia; que o código da DN 74/04 para a atividade é o B-03-07-7, produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem, que o parâmetro utilizado para a classificação da atividade é capacidade instalada em toneladas/dia. Assim, a equipe técnica observou um equívoco na AAF deste empreendimento, vez que se o forno funciona 5 horas por dia e possui uma capacidade instalada de 3,4 toneladas/ hora, a real capacidade instalada é de 17 toneladas/dia. Portanto, o empreendimento seria passível de regularização ambiental via licenciamento, uma vez que sua classificação de acordo com a DN 74/04 é classe 3.

Dessa forma, pautados pelo Relatório de Vistoria e Papeleta de Despacho dos Técnicos que procederam à fiscalização no empreendimento, conforme acima mencionado, foi elaborado o Parecer Jurídico de n.º 445123/2009, sugerindo à Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco o cancelamento da referida Autorização Ambiental de Funcionamento referente ao PA 02507/2004/001/2005, da empresa OMELIAM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, sugerindo ainda dar ciência o empreendedor da decisão, bem como para que o mesmo se regularizasse junto ao órgão Ambiental, no prazo legal, sob pena de serem aplicadas medidas cabíveis.

Apresentado à Superintendente, o Parecer Jurídico que objetivou subsidiar a decisão de cancelamento da AAF foi acatado, com a devida publicação e comunicação ao empreendedor.

Assim sendo, a empresa inconformada com a decisão de cancelamento da Autorização Ambiental de Funcionamento das suas atividades, interpôs, no prazo legal, o competente Recurso Administrativo, que ora se encontra recebido pelo Presidente desta URC.

Em seu recurso, o empreendedor se fundamenta nas diferenças existentes entre capacidade produtiva e capacidade instalada. Segundo o empreendedor, o forno cubilot objeto da AAF só opera uma vez por semana. Sustenta que não houve preenchimento incorreto do FCE e que o empreendimento é passível de AAF e seus parâmetros não induzem ao licenciamento.

Assim, requereu o provimento do Recurso Administrativo, de forma a revogar a decisão que determinou o cancelamento da AAF.

**Da perda do objeto do recurso**

Primeiramente, há que se salientar que a Autorização Ambiental de Funcionamento que por ora se discute foi emitida em 31 de agosto de 2006, com prazo de validade de 4 (quatro) anos.

Logo, seu vencimento, caso não se evidenciasse o cancelamento, ocorreria em 31 de agosto de 2010. Portanto, vale salientar que ainda que se desse provimento ao presente recurso, de nada adiantaria o retorno da decisão revogada, haja vista que a AAF em questão já teve seu prazo de validade vencido.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

Portanto, o presente recurso perdeu seu objeto.

No entanto, a fim de embasar melhor esta decisão, a equipe técnica da SUPRAM ASF realizou nova vistoria no empreendimento em 06/12/2010, que vale transcrever:

*"Em vistoria realizada no empreendimento supracitado, com início às 16:00h foi verificado ou informado que:*

*A empresa possui 17 funcionários e opera de 07:00h às 17:00h de segunda a sexta-feira.*

*A empresa opera sem os seguintes sistemas de mitigação: não possui sistema de tratamento de emissões atmosféricas em toda a área, digo, em todos os equipamentos que são necessários. Os resíduos classe , não tem destinação adequada. Não há sistema de drenagem pluvial, não tem local adequado para armazenar os resíduos sólidos, a área de pintura é inadequada. O galpão do empreendimento não é totalmente enclausurado e não possui piso impermeabilizado. O armazenamento de resina está inadequado.*

*Foi observado no pátio da empresa uma água empoçada e nesta água havia um líquido verde que o empreendedor não soube explicar.*

*Há muito passivo ambiental.*

*A empresa possui 2 fornos cubilots instalado. Foi informado que somente um dos fornos cubilot opera.*

*O forno cubilot produz 3,4 toneladas por hora durante 4 horas/dia e segundo informado o forno só opera uma vez por semana."*

Diante das informações trazidas, há que se evidenciar que o empreendimento prestou informação falsa quando, para formalização do processo de AAF, assinou termo de responsabilidade no qual declarou estar com todas as medidas de controle ambiental atendidas. Neste sentido, será lavrado Auto de Infração em desfavor do empreendimento.

Quanto ao mérito do recurso, é notório que a discussão se concentra nos parâmetros informados pelo empreendedor e nas informações obtidas pelos técnicos da SUPRAM ASF quando da realização da vistoria, de forma que restam dúvidas quanto ao enquadramento do empreendimento em classe 1, passível de Autorização Ambiental de Funcionamento ou em classe 3, passível de licenciamento.

No entanto, considerando as várias denúncias recebidas pelo Órgão Ambiental acerca deste empreendimento, considerando ainda que, nas duas vistorias realizadas pela equipe da SUPRAM ASF constatarem-se várias irregularidades em razão da atividade, o Órgão Ambiental sugere ao COPAM que se aplique, ao empreendimento supracitado, o dispositivo contido no art. 6º do Decreto 44.844/08, que passamos a transcrever:

*Art. 6º O COPAM poderá convocar ao licenciamento ambiental qualquer empreendimento ou atividade, ainda que, por sua classificação em função do porte e potencial poluidor ou degradador, não esteja sujeito ao licenciamento ambiental.*

Diante do exposto, sugerimos o recebimento do recurso, posto que protocolado no prazo legal, mas nos manifestamos pela manutenção da decisão de cancelamento da Autorização Ambiental de Funcionamento do empreendimento Omeliam Industrial e



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

Comercial Ltda, PA 02507/2004/001/2005, pelas razões de direito expostas neste parecer.

**POSTO ISSO**, opinamos pela **NÃO RECONSIDERAÇÃO** da decisão de cancelamento da Autorização Ambiental de Funcionamento do empreendimento **Omeliam Industrial e Comercial Ltda, PA 02507/2004/001/2005**, devendo ser lavrado Auto de Infração em razão do empreendedor prestar declaração falsa e de causar degradação ambiental, quando da obtenção da AAF.

Sugerimos ainda que o presente empreendimento seja convocado pelo COPAM ao licenciamento ambiental, devendo protocolizar FCE junto ao Órgão Ambiental do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação desta decisão, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis

Em conformidade com o disposto nos arts. 18, 19 e 26 do Decreto 44.844/2008, deverão os autos ser encaminhados à URC ASF do COPAM para apreciação e julgamento do Recurso, em última instância.

É o parecer, s.m.j.

Atenciosamente.

Divinópolis, 1º de fevereiro de 2011.

*Daniela*

Daniela Diniz Faria  
Gestora Ambiental SUPRAM/ASF  
MASP.: 1.182.945-4  
OAB/MG. 86.303

De acordo com o parecer jurídico.

À Diretoria Técnica para lavratura de Auto de Infração, após à Diretoria Operacional para encaminhamento dos Autos a URC ASF, para o devido julgamento.

*Paula*

Paula Fernandes dos Santos  
Diretora Regional de Apoio Técnico  
/SUPRAM ASF  
MASP.: 1.197.040-7